

**RESÍDUOS PRAGUICIDAS EM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
ALIMENTÍCIOS IN NATURA**

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, a Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nºs 62/92 e 91/93 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO

Que através da Resolução GMC Nº 62/92 aprovou-se a norma MERCOSUL para resíduos de praguicidas para o comércio de produtos agropecuários in natura.

Que a incidência dos resíduos de praguicidas nos produtos agropecuários alimentícios in natura, que são comercializados entre os Estados Partes, torna necessário estabelecer um sistema adequado para seu tratamento.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1- Adotar como referência, para o comércio intra-regional de produtos agropecuários alimentícios in natura, os limites máximos de resíduos de praguicidas estabelecidos no CODEX ALIMENTARIUS FAO - OMS.

Art. 2- Os Estados Partes do MERCOSUL que não tenham estabelecido em nível regional os limites máximos de resíduos de praguicidas em seus produtos não poderão restringir o comércio intra-MERCOSUL de produtos agropecuários alimentícios in natura se tais produtos cumprem os limites máximos determinados no CODEX ALIMENTARIUS FAO - OMS.

Art. 3- No caso de que os limites máximos de resíduos de praguicidas já adotados, ou a serem adotados, por algum dos Estados Partes do MERCOSUL resultem mais restritivos que os estabelecidos no CODEX, ou no caso em que estes últimos não existam, proceder-se-á de acordo com o disposto no Acordo Sanitário e Fitossanitário do MERCOSUL (particularmente os Art. 3, 4, 7 e 10) e com a regulamentação que sobre tal base se estabeleça na matéria.

Art. 4 - Para os fins do disposto no artigo anterior, o Comitê de Sanidade e o SGT Normas Técnicas estabelecerão, de forma coordenada, o regulamento, as instâncias e os mecanismos necessários, participando tais disposições aos

organismos competentes da área de Saúde Pública dos respectivos países, quando couber.

Art. 5 - Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas e seus regulamentos serão realizados no âmbito do SGT Normas Técnicas.

Art. 6 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina

Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca

Brasil

Secretaria de Defesa Agropecuária do MAARA
Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

Paraguai

Ministerio de Agricultura y Ganadería
Ministerio de Industria y Comercio
Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai

Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca
Ministerio de Salud Pública

Art. 7- Revoga-se a Resolução GMC N° 62/92.

XVIII GMC - Assunção, 3/VIII/95.